



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 225.159 - PE
(2012/0182405-5)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : ANA CAROLINA NUNES FURTADO
ADVOGADO : REGINALDO FURTADO DE SOUSA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : ANTÔNIO FIGUEIRÊDO GUERRA BELTRÃO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. DA IMPOSSIBILIDADE DE INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. ART. 558 DO CPC. EFEITO SUSPENSIVO. ATRIBUIÇÃO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. COISA JULGADA MATERIAL. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PERMISSIVO "C". AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA.

1. A apresentação de novos fundamentos para reforçar a tese trazida no recurso especial representa inovação, o que é vedado no âmbito do agravo regimental.

2. A verificação da necessidade de se atribuir efeito suspensivo a recurso demanda a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é incabível em sede de recurso especial.

3. O próprio Tribunal *a quo* procedeu ao juízo de verificação da ocorrência de coisa julgada material e concluiu que a causa de pedir e o pedido, tanto no Mandado de Segurança quanto na Ação ordinária, são iguais e, quanto às partes, sustentou que a coisa julgada aplica-se ao ente político, o que configuraria sua identidade. Nesse caso, não há como aferir eventual violação sem que se reexaminem as provas dos presentes autos.

4. A não impugnação do fundamento central do acórdão atrai a incidência da Súmula 283 do STF: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles*".

5. Não há similitude fática entre os julgados ora confrontados, porquanto os arestos trazidos pela recorrente demonstram questões de direito que não se amoldam ao acórdão recorrido, que julgou baseando-se em outra ótica, qual seja, alcance dos efeitos da coisa julgada material ao ente político.

Agravo regimental improvido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques, Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região) e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de dezembro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 225.159 - PE
(2012/0182405-5)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : ANA CAROLINA NUNES FURTADO
ADVOGADO : REGINALDO FURTADO DE SOUSA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : ANTÔNIO FIGUEIRÊDO GUERRA BELTRÃO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por ANA CAROLINA NUNES FURTADO a desfavor da decisão monocrática deste relator que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial e que ficou assim ementada (fls. 113, e-STJ):

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ART. 558 DO CPC. EFEITO SUSPENSIVO. ATRIBUIÇÃO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. COISA JULGADA MATERIAL. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PERMISSIVO "C". AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. AGRADO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL."

Extrai-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto, com fundamento no art. 105, inciso III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco assim ementado (fls. 15-22, e-STJ):

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COISA JULGADA. MANDADO DE SEGURANÇA E AÇÃO ORDINÁRIA. POSSIBILIDADE. PRETENSÃO DE REDISCUTIR O JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. VIA ELEITA INADEQUADA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS À UNANIMIDADE DE VOTOS.

1. Os embargos declaratórios não se prestam à rediscussão da causa, mas sim à mera integração do julgado, com base nas hipóteses previstas no art. 535, CPC.

2. Não obstante a matéria de fundo, nos autos do agravo instrumentalizado do qual brotou este recurso, ser a apreciação do critério de cinquenta por cento da prova para Analista em Gestão Administrativa da Secretaria de Administração, quando envolvesse prova que tivesse número ímpar de questão, a análise do Agravo de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Instrumento ateve-se apenas à questão processual da coisa julgada.

3. *É porque, inicialmente, a autora/embargante havia impetrado Mandado de Segurança contra ato do Presidente da Comissão do Concurso, cujo acórdão, analisado por esta 7ª Câmara de Justiça em sede de Apelação, transitou em 05/08/2011.*

4. *Em ato contínuo, ela ingressou com uma Ação Ordinária, agora, contra o Estado de Pernambuco, requerendo a declaração de legalidade de sua classificação e, em consequência, que fosse mantida no cargo até o provimento final da demanda.*

5. *Por causa da não identidade de partes rés nas ações que foram manejadas pela então agravada, discutiu-se a possibilidade de identidades de ações e, por conseguinte, de coisa julgada.*

6. *Às fls. 110 do acórdão embargado, com fundamento na doutrina e na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no MS 15865/DF), ficou consignada a possibilidade de reconhecimento de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária.*

7. *Mais à frente e utilizando-se do conceito legal de litispendência e coisa julgada, afirmou-se que ambos os institutos, apesar de não se confundirem, têm o mesmo efeito jurídico: extinção do processo sem resolução de mérito.*

8. *Outrossim, esses dois institutos são definidos com base nos elementos da ação: parte, causa de pedir e pedido. Então, tomando como parâmetro tais elementos, foi-se ao longo do voto condutor do acórdão embargado verificando a sua ocorrência, para, ao final, reconhecer que o trâmite da segunda ação ofenderia à coisa julgada e à segurança jurídica, ainda que as partes rés fossem distintas. E tanto foi assim, que o acórdão foi seguido à unanimidade.*

9. *Em reconhecendo a coisa julgada, é claro que seus efeitos se aplicam ao ente político, ainda que, aparentemente, em conflito com o artigo 472 do CPC. E isso é possível porque o ônus suportado seria do Estado de Pernambuco, em qualquer das ações.*

10. *Nesse sentido, não se deve confundir omissões e/ou contradições com inconformismo. Uma vez irressignada com o julgado, devia a parte interessada manejar o recurso adequado ao seu desafio, e não se valer dos presentes aclaratórios, cuja natureza, por essência, é integrativa e que todos os pontos embargados foram objeto de discussão perante esta Câmara, ainda que sem explicitar os artigos envolvidos.*

11. *Embargos Declaratórios conhecido, porém rejeitados à unanimidade de votos".*

Nas razões do agravo regimental, a agravante alega que deve ser acolhida preliminar de nulidade processual e declarado nulo o acórdão, por violação do art. 525,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

II, do CPC, uma vez que o Tribunal de origem julgou procedente o agravo de instrumento interposto pelo Estado de Pernambuco, com base em alegações (existência de coisa julgada material) não comprovadas nos autos.

Assevera que não foi mencionado na decisão agravada em que o ponto do recurso teria de se discutir o conteúdo probatório dos autos. Sustenta ser inaplicável a Súmula 283/STF ao caso, porquanto teria combatido integralmente o acórdão recorrido.

Afirma que a *"similitude no caso em exame, está na proteção do direito federal, atribuição exclusiva desta Corte"* (fl. 131, e-STJ).

Pugna para que, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 225.159 - PE
(2012/0182405-5)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. DA IMPOSSIBILIDADE DE INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. ART. 558 DO CPC. EFEITO SUSPENSIVO. ATRIBUIÇÃO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. COISA JULGADA MATERIAL. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PERMISSIVO "C". AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA.

1. A apresentação de novos fundamentos para reforçar a tese trazida no recurso especial representa inovação, o que é vedado no âmbito do agravo regimental.

2. A verificação da necessidade de se atribuir efeito suspensivo a recurso demanda a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é incabível em sede de recurso especial.

3. O próprio Tribunal *a quo* procedeu ao juízo de verificação da ocorrência de coisa julgada material e concluiu que a causa de pedir e o pedido, tanto no Mandado de Segurança quanto na Ação ordinária, são iguais e, quanto às partes, sustentou que a coisa julgada aplica-se ao ente político, o que configuraria sua identidade. Nesse caso, não há como aferir eventual violação sem que se reexaminem as provas dos presentes autos.

4. A não impugnação do fundamento central do acórdão atrai a incidência da Súmula 283 do STF: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles"*.

5. Não há similitude fática entre os julgados ora confrontados, porquanto os arestos trazidos pela recorrente demonstram questões de direito que não se amoldam ao acórdão recorrido, que julgou baseando-se em outra ótica, qual seja, alcance dos efeitos da coisa julgada material ao ente político.

Agravo regimental improvido.

VOTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Não obstante os esforços expendidos pela agravante, a irresignação não merece provimento, devendo a decisão agravada ser mantida.

DA IMPOSSIBILIDADE DE INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS.

Inicialmente, quanto à alegação de violação do art. 525, II, do CPC, ressalte-se que a apresentação, pela agravante, de novos fundamentos para viabilizar o conhecimento do recurso especial representa inovação, vedada no âmbito do agravo regimental.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL – DANO MORAL EM RAZÃO DE PRISÃO POR MOTIVOS POLÍTICOS – AUSÊNCIA DE PREVISÃO NA LEI N. 9.140/95 – IMPRESCRITIBILIDADE.

1. A pretensão para a compensação por danos morais em razão de acontecimentos que maculam tão vastamente os direitos da personalidade - como a tortura e a morte - é imprescritível, sendo inaplicável o art. 1º do Decreto n. 20.910/32. Precedentes.

2. A alegação de que a Lei n. 9.140/95 não trata da hipótese dos autos e que não prevê a imprescritibilidade das pretensões baseadas nesta Lei configura-se como inovação recursal, o que não é possível em sede de agravo regimental.

Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 1163157/RS, relatoria desta Magistrado, Segunda Turma, julgado em 9.2.2010, DJe 22.2.2010)

Quanto ao argumento de que não foram apontadas em quais questões, o recurso necessitaria de análise da matéria fática; insta observar que o próprio Tribunal *a quo* procedeu ao juízo de verificação da ocorrência de coisa julgada material e concluiu que a causa de pedir e o pedido, tanto no Mandado de Segurança quanto na Ação ordinária, são iguais e, quanto às partes, sustentou que a coisa julgada aplica-se ao ente político, o que configuraria sua identidade. Nesse caso, não há como aferir eventual violação sem que se reexaminem as provas dos presentes autos, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

Quanto aos demais aspectos, reitero os fundamentos da decisão agravada, assim analisada:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"Inicialmente, ressalto que a verificação dos requisitos do art. 558 do CPC é atribuição da instância ordinária, por envolver análise dos elementos fático-probatórios dos autos. A propósito, confira-se:

'PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO. SÚMULA 317/STJ. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 557 DO CPC.

1. Repele-se a tese de violação do art. 557 do CPC, porquanto eventual ofensa ao citado artigo fica superada por ocasião do julgamento de agravo regimental pelo colegiado. Precedentes: REsp 906.861/SP, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ de 10.12.2007; AgRg no REsp 970927/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJ de 30.10.2007.

2. Quanto aos efeitos em que deverão ser recebida a apelação interposta contra sentença de improcedência proferida em embargos à execução, frise-se que esta Corte possui entendimento assente no sentido de que o recurso somente é recebido no efeito devolutivo e, excepcionalmente, no efeito suspensivo quando houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 558, parágrafo único, do CPC. No entanto, a verificação desses requisitos é atribuição da instância ordinária, por envolver análise dos elementos fático-probatórios dos autos.

3. Agravo regimental não provido.'

(AgRg no Ag 1221299/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 04/05/2010, DJe 21/05/2010.)

'PROCESSUAL CIVIL – EXECUÇÃO FISCAL – EMBARGOS DO DEVEDOR PENDENTES DE JULGAMENTO EM GRAU DE APELAÇÃO – DUPLO EFEITO – JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NO STJ – SÚMULA 317/STJ.

1. Cinge-se a controvérsia ao cabimento de efeito suspensivo à apelação contra sentença que julga improcedentes os embargos de devedor em Execução Fiscal.

2. A análise de que a não-concessão do efeito suspensivo pelo Tribunal a quo pode gerar lesão grave e de difícil reparação encontra óbice na Súmula 7/STJ.

3. O Superior Tribunal de Justiça tem decidido, reiteradamente, que "a aferição da existência dos requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo almejado pelo agravante, consoante dispõe o art. 558, parágrafo único, do CPC, implica reexame de matéria fático-probatória, o que atrai o óbice da Súmula 7/STJ." (AgRg no Ag 633.059/PE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 3.4.2007, DJ 7.5.2007 p. 353).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Incidência da Súmula 317/STJ: 'É definitiva a execução de título extrajudicial, ainda que pendente apelação contra sentença que julgue improcedentes os embargos'. Agravo regimental improvido.'

(AgRg no REsp 1122316/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 15/09/2009, DJe 25/09/2009)

Observa-se que a pretensão de simples reexame de provas, além de escapar da função constitucional deste Tribunal, encontra óbice na Súmula 7 do STJ, cuja incidência é indubitosa no caso sob exame.

No mérito, o próprio Tribunal a quo procedeu ao juízo de verificação da ocorrência de coisa julgada material e chegou à conclusão de que seus efeitos se aplicam ao ente político, uma vez que o ônus é suportado pelo Estado. É o que se depreende do seguinte excerto do voto condutor (fls. 19-20, e-STJ):

'Em reconhecendo a coisa julgada, é claro que seus efeitos se aplicam ao ente político, ainda que, aparentemente, em conflito com o artigo 472 do CPC.

E isso é possível porque o ônus suportado do Estado de Pernambuco, em qualquer das ações. Nesse sentido, transcreve-se excerto do voto para afastar a hipótese de omissão:

(...)

'O entendimento da doutrina esclarece que mesmo no Mandado de Segurança a parte ré é a pessoa jurídica a qual a autoridade coatora representa, porque será ela quem irá suportar o ônus de uma eventual concessão de segurança. A autoridade coatora irá representá-la, prestando, assim, as informações requeridas'.

E a questão do ente político como o destinatário do provimento jurisdicional mandamental se torna ainda mais forte, com a invocação contida no art. 7º, II, da nova lei do Mandado de Segurança, possibilitando a sua defesa, simultaneamente, a triangularização com a autoridade coatora.'

A dicção das razões do recurso especial (fls. 51-62, e-STJ) revela que o fundamento acima enunciado não foi objeto de impugnação, tendo sido apenas consignado que o instituto não pode ser aplicado a partes diversas e a pedidos distintos.

Assim, incide, na espécie, por analogia, a Súmula 283 do STF:

'É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.'

A jurisprudência desta Corte tem, aliás, aplicado reiteradamente a citada Súmula:

'PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - RECURSO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ESPECIAL - DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO E FUNDAMENTOS SUFICIENTES PARA MANTER O ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADOS: SÚMULAS 283 E 284/STF - DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO OBRIGATÓRIO - REMESSA OFICIAL - SÚMULA 620/STF.

1. É manifestamente inadmissível o recurso especial, se a parte deixa de indicar com clareza e objetividade em que reside a alegada contrariedade ou negativa de vigência aos dispositivos legais apontados, assim como se não cuida de impugnar especificamente os fundamentos do acórdão recorrido.

2. As sentenças proferidas contra autarquias, até o advento da Lei 10.352/01, não estavam sujeita a reexame necessário, salvo quando sucumbente em execução de dívida ativa. Teor da Súmula 620/STF.

3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido.'

(REsp 942.150/SE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 9/6/2009, DJe 25/6/2009.)

'PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. FUNDAMENTO SUFICIENTE INATACADO. SÚMULA 283/STF. INEXISTÊNCIA DE RENÚNCIA EXPRESSA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL PROPOSTA DURANTE A TRAMITAÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE, QUANDO A AÇÃO AUTÔNOMA, DESACOMPANHADA DO DEPÓSITO, NÃO PRETENDE A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO EXEQÜENDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. SÚMULA 07/STJ.

1. Não viola os arts. 458 e 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

2. Não pode ser conhecido o recurso especial que não ataca fundamento que, por si só, é apto a sustentar o juízo emitido pelo acórdão recorrido. Aplicação analógica da Súmula 283 do STF, in verbis: "inadmissível o recurso extraordinário quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente, e o recurso não abrange todos eles".

(...)

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desprovido.'

(REsp 1048669/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 5/2/2009, DJe 30/3/2009.)

Ainda que assim não fosse, as questões suscitadas pela recorrente partem de argumentos de natureza eminentemente fática (verificação de identidade entre as partes e entre os pedidos), o que também encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

Quanto à divergência jurisprudencial, os julgados trazidos pela recorrente trazem questões de direito que não se amoldam ao acórdão recorrido, que julgou baseando-se em outra ótica, qual seja, alcance dos efeitos da coisa julgada material ao ente político.

Diante destas inferências, constata-se que não há similitude fática e jurídica apta a ensejar o conhecimento do recurso, em face do confronto da tese adotada no acórdão hostilizado e na apresentada nos arestos colacionados. Ademais, a identidade há de ser demonstrada, nos termos do art. 255, § 2º, do RISTJ, a fim de evidenciar a necessidade da uniformização jurisprudencial preceituada na Constituição Federal de 1988."

Ante o exposto, não tendo a agravante trazido nenhum argumento que pudesse infirmar a decisão agravada, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0182405-5

AgRg no
AREsp 225.159 / PE

Números Origem: 120091124027 155068520118170000 212497620118170000 2531284 253128400
253128401 456036520118170001

PAUTA: 18/12/2012

JULGADO: 18/12/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA SÍLVIA DE MEIRA LUEDEMANN

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ANA CAROLINA NUNES FURTADO
ADVOGADO : REGINALDO FURTADO DE SOUSA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : ANTÔNIO FIGUEIRÊDO GUERRA BELTRÃO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso
Público / Edital

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ANA CAROLINA NUNES FURTADO
ADVOGADO : REGINALDO FURTADO DE SOUSA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : ANTÔNIO FIGUEIRÊDO GUERRA BELTRÃO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques, Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região) e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.